



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000981-04.2021.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que são embargantes MARIA ELIANA ARRUDA ABUSSAMRA JUNQUEIRA DE ANDRADE e RENATO ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE, são embargados MARIA AMÉLIA JUNQUEIRA DE ANDRADE PEREIRA CALÇAS, MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, MARIA STAEL DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE CLETO, ALBERTO PORTUGAL JUNQUEIRA CLETO, LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO, CARLOS ALBERTO MENDONÇA GARCIA, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA JUNQUEIRA DE ANDRADE e MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONÇA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0000981-04.2021.8.26.0322/50000

Recorrente(s): Maria Eliana A A Junqueira e outros

Recorrido(a)(s): Maria Amélia J de A Pereira Calças e outros

Voto nº 2.563

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Enfrentamento de todas as questões relevantes para solução da insurgência recursal. Objetivo infringente, mediante rediscussão da valoração dos elementos de convicção existentes nos autos. Recurso improvido.

Não houve erro, omissão, contradição nem obscuridade na decisão embargada.

O objetivo é infringente, mediante rediscussão da valoração dada aos elementos de convicção existentes nos autos, o que não se compadece com o escopo dos embargos de declaração.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR